



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROVADO
em 19/01/22
José Augusto
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N. 03/2022

Recebido
05/01/2022
Piratini

REGISTRADO

Em 19/01/22

SECRETÁRIO

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - São criados, na Lei n. 1167, de 23 de julho de 1990, os seguintes cargos:

- a) 20 (vinte) cargos de Operário;
- b) 20 (vinte) cargos de Servente;
- c) 25 (vinte e cinco) cargos de Motorista;
- d) 10 (dez) cargos de Operador de Máquinas;
- e) 10 (dez) cargos de Enfermeiro;
- f) 10 (dez) cargos de Cuidador/Educador;
- g) 04 (quatro) cargos de Psicólogo.

Art. 2º - A investidura nos referidos cargos observará o disposto no artigo 4º da Lei n. 424, de 29 de agosto de 2002.

Art. 3º - O regime jurídico incidente sobre os cargos criados por esta Lei, é o constante na Lei Municipal n. 424, de 29 de agosto de 2002 e suas alterações.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

POR
UNANIMIDADE

M/30



Prefeitura Municipal de Piratini-RS


JUSTIFICATIVA

Cria Cargos no Quadro de Cargos e Funções do Município e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem por objetivo ajustar e criar os cargos existentes, onde foram nomeados sem a existência de cargos, e para futuramente nomear no Concurso Público.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de urgência.

Piratini, 04 de janeiro de 2022.


Marcelo Manetti Porto
Prefeito Municipal



Prefeitura de Piratini	ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO Data da Elaboração: 18/01/2022	
A) SITUAÇÃO QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO		
1) <input type="checkbox"/> Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (LC 101, art. 16) 2) <input checked="" type="checkbox"/> Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC 101, art. 17) 3) <input type="checkbox"/> Renúncia de Receita (LC 101, art. 14) 4) <input type="checkbox"/> Reconhecimento ou confissão de dívida (LC 101, art. 2º, §1º) 5) <input checked="" type="checkbox"/> Benefícios da Seguridade Social (LC 101, art. 24)		
Descrição da Situação: Análise do impacto orçamentário e financeiro referente a proposta de reforma administrativa no município de Marina Pimentel.		
B) COMPENSAÇÃO OU ORIGEM DE RECURSOS CONFORME A SITUAÇÃO		
Espécies de Recursos:		
1) <input type="checkbox"/> Aumento de Receitas (aumento de alíquotas, base de cálculo)		
2) <input type="checkbox"/> Diminuição de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado		
3) <input type="checkbox"/> Previsão (a menor) no orçamento - Anexo de Renúncia de Receita		
4) <input checked="" type="checkbox"/> Previsão de despesa no orçamento e na programação financeira		
5) <input checked="" type="checkbox"/> Aproveitamento de margem de expansão das D.O.C.C.		
C) SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 17 da LC nº 101/2000:		
Previsão na Lei de Diretrizes e no PPA:		
1.1) <input type="checkbox"/> Não		
1.2) <input checked="" type="checkbox"/> Sim.		

MBA

CARGO	SALÁRIO	ISS/INPS	SUBCLASSE 1	MESES DA CONTRATAÇÃO	SUBCLASSE 2	Nº DE FUNCIONÁRIOS PROPOSTO	Nº DE FUNCIONÁRIOS ATUAIS	Nº DE FUNCIONÁRIOS EQUIVOCOS	Nº DE FUNCIONÁRIOS COM IMPACTO	VALOR TOTAL
PROFESSOR	R\$ 1.212,00	20%	R\$ 1.454,40	12	R\$ 17.452,80	25	68	65	29	R\$ 506.111,20
EFETUANTE	R\$ 1.212,00	20%	R\$ 1.454,40	12	R\$ 17.452,80	20	72	62	19	R\$ 326.528,00
OPERAÇÃO DE MÁQUINA	R\$ 1.112,00	20%	R\$ 1.334,40	12	R\$ 17.612,80	10	14	16	8	R\$ 106.622,40
ENFERMEIRO	R\$ 1.302,00	20%	R\$ 1.562,40	12	R\$ 18.748,80	10	6	9	7	R\$ 318.228,00
ENFERMEIRO CARIÓTIPO	R\$ 1.263,00	20%	R\$ 1.515,60	12	R\$ 18.187,20	10	2	6	6	R\$ 303.129,60
PSICÓLOGO	R\$ 1.267,00	20%	R\$ 1.520,40	12	R\$ 18.244,80	4	6	6	4	R\$ 261.156,00
									TOTAL	R\$ 1.426.568,00

MIB

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRATINI

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro para gasto com pessoal, em cumprimento ao disposto no Inciso III do art. 20 da Lei Complementar n 101/2000 e, no artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, considerando os dados a seguir, emite o seguinte Parecer:

Receita Corrente Líquida - dados do último RGF publicado no TCE/RS	R\$ 63.071.100,60
Gasto Total com Pessoal - dados do último RGF publicado no TCE/RS	R\$ 30.163.653,60
Percentual Total de comprometimento da RCL, com pessoal, últimos 12 meses	47,82%
Despesa anual com Pessoal Projetada com as contratações do projeto de lei em anexo	R\$ 1.426.340,88
Despesa com Pessoal total Projetada com as contratações do projeto de lei em anexo	R\$ 31.590.004,48
Receita Corrente Líquida Projetada até o final do exercício 2022	R\$ 66.000.000,00
Percentual Total de Comprometimento da RCL, com pessoal, reajuste proposto 2022	47,86%
IPCA DO PERÍODO	10,06%
Despesa com Pessoal total Projetada com as contratações do projeto de lei em anexo	R\$ 34.767.958,93
Receita Corrente Líquida Projetada até o final do exercício 2023 conforme PIB projetado no relatório Focus	R\$ 67.155.000,00
Percentual Total de Comprometimento da RCL, com pessoal, aumento proposto 2023	51,77%
IPCA projetado conforme relatório FOCUS	5,09%
Despesa com Pessoal total Projetada com as contratações do projeto de lei em anexo	R\$ 36.537.648,04
Receita Corrente Líquida Projetada até o final do exercício 2024 conforme PIB projetado no relatório Focus	R\$ 68.498.100,00
Percentual Total de Comprometimento da RCL, com pessoal, aumento proposto 2024	53,34%

CONCLUSÃO:

Como resultado do estudo sobre o Impacto Orçamentário-Financeiro, temos:

O município de Piratini atende ao exigido pelo art. 20, Inciso III, da LC 101/2000, que o gasto com Pessoal não ultrapasse a 54%, para o executivo, da RCL.

Fabricio Bubols Falconi
Contador
CRC 081134/07

N/BA



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI

EMENTA: *Cria Cargos no Quadro de Cargos e Funções do Município e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Exmo. Prefeito Municipal a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade e legalidade, cuja objeto é autorizar ao Poder Executivo a.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é preciso salientar que a análise realizada se cinge tão somente em relação à constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei, não se imiscuindo na avaliação quanto à conveniência e oportunidade da proposição, cuja atribuição é do Prefeito Municipal e dos Digníssimos Vereadores.

O presente projeto de lei objetiva criação de cargos no quadro de cargos e funções do Município e dá outras providências, pelas razões constantes na justificativa anexa ao projeto de Lei.

A criação de cargos pretendida encontra guarida no texto constitucional, em especial no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea a, o qual leciona:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais



Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Com objetivo de regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei Orgânica Municipal, prevê como competência privativa do Prefeito a iniciativa do processo legislativo, nos seguintes termos:

Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito:

I - Representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os diretores de autarquias e departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município da forma da Lei;

III - iniciar processo legislativo na forma e nos casos previstos na Lei;

A referida competência atribuída ao Chefe do Poder Executivo Municipal, de legislar sobre a matéria em tela, como prevê o artigo 61, §1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, torna-se aplicável por simetria aos demais entes federativos.

Assim, o presente Projeto de Lei preenche todos os requisitos legais para regular tramitação, podendo ter regular processamento e análise pelo Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO:



Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade/legalidade, **OPINO** pela regular tramitação do Projeto de Lei, encaminhando-o à Casa Legislativa Municipal e cabendo ao plenário apreciar seu mérito.

Piratini, 04 de janeiro de 2022.

Carolina Dias Gomes da Silva

Assessora Jurídica- OAB/RS 120.225



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Parecer Jurídico nº. 05/2022
Referência: Projeto de Lei nº: 03/2022
Autoria: Executivo Municipal – Prefeito Municipal
Ementa: CRIA CARGOS NO QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 03/2022, de 05 de janeiro de 2022, de autoria do Executivo Municipal Municipal, que objetiva criar cargos no quadro de cargos e funções do município e dá outras providências

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei visa criar na Lei 1.167 de 23 de julho de 1990, que dispõe sobre o quadro de cargos e funções do Município, um total de 99 (noventa e nove) cargos, quais sejam:

- a) 20 (vinte) cargos de Operário;
- b) 20 (vinte) cargos de Servente;
- c) 25 (vinte e cinco) cargos de Motorista;
- d) 10 (dez) cargos de Operador de Máquinas;
- e) 10 (dez) cargos de Enfermeiro;
- f) 10 (dez) cargos de Cuidador/Educador;
- g) 04 (quatro) quatro cargos de Psicólogo.


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44.933





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

À luz da Constituição Federal de 1988 a criação de cargos deve vir acompanhada de prévia dotação orçamentária para atender as despesas decorrentes de seus acréscimos, bem como autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

"Art.169 §1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

- I- *se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*
- II- *se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentária, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista".*

Grifos nossos.

Ocorre que no presente caso o Projeto de Lei não foi instruído da forma adequada. Não foi apontada a prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e nem com a autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), dispõe que os gastos oriundos da implementação do projeto de lei que visa a criação de novos cargos enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais

Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No presente caso além de não ter sido observado o que dispõe a Constituição Federal de 1988, também não foi observado o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal sendo o projeto além de inconstitucional, ilegal.

Por conseguinte, a Lei Orgânica do Município de Piratini prevê em seu artigo 92, parágrafo único, incisos I e II, o seguinte:

Art. 92 - ...

*"Parágrafo único — A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira**, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão se feitas:*

I — se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;


II — se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Grifos Nossos.

Assim, além da previsão na Constituição Federal de 1988 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, há uma previsão expressa na Lei Orgânica do Município, que prevê a necessidade da prévia dotação orçamentária e a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, diante da ausência do cumprimento do disposto na Constituição Federal de 1988 e da Lei de Responsabilidade Fiscal a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal **entende que não merece ser recebida** a presente proposição.

Para que o Projeto de Lei esteja adequado para o devido recebimento ele deverá vir acompanhado dos seguintes documentos:


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

- a) Prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções da nova despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrente;
- b) Autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- d) Demonstração da origem dos recursos para o seu custeio;
- e) Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias — LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
- f) Conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.


III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **INVIABILIDADE** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, pois eivado de **vícios de constitucionalidade e legalidade** que obstam a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini-RS, 07 janeiro de 2022


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o PROJETO DE LEI Nº 03/2022, de autoria do PODER EXECUTIVO que:

cria cargos no quadro de cargos e funções do município e dá outras providências.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO - Vereador do PDT	
MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES - Vereador do Progressistas	
MIRIAM BUCHWEITZ DE ÁVILA - Vereadora do MDB	

Piratini, 19 de janeiro de 2022.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764
Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395
e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br
Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

RELATÓRIO DE VOTAÇÃO PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 03/2022

cria cargos no quadro de cargos e funções do município e dá outras providências.

VEREADOR	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	ABSTENÇÃO
Carlos Alberto Gomes Caetano (PDT)	X		
Cleusa Maria Antunes Manetti (MDB)	X		
Jimmy Carter Gonçalves Porto (MDB)	X		
José Auri Soares (PT)	-		
Manoel Osório Teixeira Rodrigues (Progr.)	X		
Maria Lúcia Madruga Corral (PDT)	X		
Mauro Euclides de Lima Castro (MDB)	X		
Miriam Buchweitz de Ávila (MDB)	X		
Sérgio Moacir Rodrigues de Castro (PDT)	X		
	8	0	0
	<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO () REPROVADO		

Piratini, 19 de janeiro de 2022.

JOSE AURI SOARES
Presidente Legislativo 2022

